

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

PA/CAP/Nº 700.179/2020

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI/nº 204.590/2020, lavrado em desfavor da Vale S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54.

1 – RELATÓRIO

O processo em debate foi pautado para a 210ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 26/02/2026, momento no qual houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram) e Câmara do Mercador Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG).

O Auto de Infração nº 204.590/2020 (AI nº 204.590/2020), foi lavrado em decorrência de suposta prática da infração tipificada no art. 112, anexo I, códigos 114 e 116, do Decreto nº 47.383/2018, respectivamente, nestes termos: “causar intervenção pelo vazamento do aglutinante Haulage DC e seu carreamento atingindo e contaminando curso d’água córrego Penha resultando em degradação da qualidade do recurso hídrico” e “deixar de comunicar em até 02 (duas) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente a ocorrência de acidente com danos ambientais”.

A autuada apresentou defesa tempestiva e, em decisão assinada eletronicamente pelo Presidente da Feam, em 16/04/2024 (fls. 167 dos autos), foram mantidas as multas simples nos valores de 67.500 UFEMG’S para cada infração, totalizando 135.000 UFEMG’S com fulcro no art. 112, anexo I, códigos 114 e 116, do Decreto nº 47.383/2018.

Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara Normativa e Recursal (CNR).

Consta do presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, devidamente alinhado com a legislação que dispõe sobre o tema.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se do processamento de Recurso Administrativo apresentado pela Vale S.A., em face da determinação pela submissão a julgamento do AI nº 204.590/2020 à CNR/COPAM.

Em apertada síntese, a recorrente alega que o AI lavrado está eivado de vícios e é improcedente, principalmente, em razão da atipicidade da conduta.

Apresentadas suas razões, por fim, requer a interessada seja reconhecida a nulidade da decisão de fls. 167, que manteve as multas simples nos valores de 67.500 UFEMG'S para cada infração, com fundamento no art. 112, anexo I, códigos 114 e 116, do Decreto nº 47.383/2018.

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

3 – DO MÉRITO

3.1 – Da não ocorrência da infração descrita no art. 112, Anexo I, Código 114 do Decreto nº 47.383/2018.

Conforme se extrai dos autos, foi lavrado Auto de Infração imputando à empresa a conduta de “causar intervenção pelo vazamento do aglutinante Haulage DC e seu carregamento atingindo e contaminando o córrego Penha, resultando em degradação da qualidade do recurso hídrico”, com enquadramento no Código 114 do Anexo I do Decreto estadual nº 47.383/2018 (MG). A autuada sustenta que *i)* não houve poluição/degradação; *ii)* os monitoramentos de água, realizados em pontos previamente definidos com o NEA, não detectaram alteração de qualidade; e *iii)* o NEA não produziu laudo de qualidade da água, limitando-se a narrar o evento.

No dia 14/01/2020, em razão de chuva que incidiu sobre a área do empreendimento, empregados da Vale S.A. identificaram formação de espuma em pontos internos do sistema de drenagem pluvial. A inspeção (no sentido inverso do fluxo) indicou como possível origem um recipiente (bombona) de 1.000 L com Haulage DC (aglutinante de poeira utilizado na aspersão de vias internas de mina).

A precipitação ocasionou carregamento do produto para canaletas a jusante, alcançando a Escadaria da Penha (estrutura de dissipação de escoamento pluvial), ponto externo à área da Vale. As ações de contenção foram imediatamente adotadas, a saber: :

- ◆ Fechamento da válvula do recipiente;
- ◆ Sucção de todo o material das caixas de contenção a montante da escadaria, com destinação a local apropriado;
- ◆ Retirada da bombona do local;
- ◆ Raspagem do solo atingido, em cerca de 15 cm de profundidade;
- ◆ Acondicionamento do solo impactado em tambores homologados;
- ◆ Envio dos resíduos à Central de Descarte de Materiais e, posteriormente, à empresa contratada, com rastreamento por MTR.

Todas as medidas e constatações foram formalmente comunicadas ao órgão ambiental, por meio do “Relatório Descritivo Conclusivo do Incidente Causado Devido ao Vazamento do Produto Haulage DC”, protocolado em 05/03/2020, em atendimento ao Auto de Fiscalização nº 93.810/2020. Vale registrar que referido Relatório foi juntado aos autos.

Inicialmente, foram definidos três pontos de monitoramento de água. **Após vistoria do NEA no local do incidente e em dois desses pontos, o órgão requisitou a inclusão de um ponto adicional em outro curso hídrico próximo, visando controle comparativo diante de potenciais interferências de comunidades nos pontos originais. O novo ponto foi pactuado com o NEA e a coleta**

correspondente foi realizada em 17/01/2020. O órgão também requisitou análise de solo no local do incidente.

Conforme reportado no Relatório Descritivo Conclusivo:

- ♦ Água: não se constatou interferência na qualidade decorrente do evento;
- ♦ Solo: parâmetros atenderam aos limites da DN Conjunta COPAM/CERH-MG nº 2/2010;
- ♦ Toxicidade: todos os ensaios de toxicidade crônica (com e sem interferência) apontaram efeito para *Ceriodaphnia dubia*; toxicidade aguda foi observada apenas na amostra sem interferência para *Daphnia similis*. **Houve menor letalidade no ponto com interferência (20%) do que no sem interferência (100%), o que descarta nexos causal entre o episódio e a suposta toxicidade observada;**
- ♦ O volume efetivo associado ao evento foi ínfimo, inferior a 2 litros (ante a capacidade de 1.000 L da bombona).

O Decreto Estadual nº 47.383/2018 tipifica e classifica infrações ambientais e hídricas em seu Anexo I; no Código 114, pune “causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies, aos ecossistemas, ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população”. **A formulação normativa (“que resulte”) revela tratar-se de tipo de resultado, exigindo demonstração técnico-pericial de materialidade (alteração adversa) e nexos causal entre a intervenção atribuída ao autuado e a degradação apontada.**

Essa leitura é coerente com a Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), que define “degradação da qualidade ambiental” como alteração adversa e “poluição” como degradação resultante de atividades que prejudiquem saúde/bem-estar, criem condições adversas às atividades socioeconômicas, afetem biota, condições estéticas/sanitárias ou lancem substâncias em desacordo com padrões ambientais. Logo, **a tipicidade reclama prova de que parâmetros de qualidade legalmente fixados foram violados.**

A imputação de “degradação da qualidade” exige evidência de que, após o evento, o corpo d’água passou a descumprir os padrões da classe ou sofreu alteração adversa medida por tais parâmetros. A ausência de análise oficial da água impede a comprovação desse resultado.

Para a **configuração do tipo do Código 114, é indispensável demonstrar que o produto, nas condições do incidente, ocasionou alteração adversa mensurável e/ou excedeu padrões de qualidade aplicáveis no corpo d’água; sem isso, há atipicidade material.** Sem a comprovação técnica do resultado, não se configura a materialidade do ilícito administrativo tipificado.

No caso, não houve:

- ♦ Poluição, degradação ou dano mensurável aos recursos hídricos;
- ♦ Prejuízo à saúde, segurança ou bem-estar da população;
- ♦ Dano à biota, aos ecossistemas ou ao patrimônio natural/cultural.
- ♦ **As conclusões técnicas apresentadas pela própria empresa – em monitoramento pactuado com o NEA – afastam o resultado lesivo exigido.**

Destaca-se que **a regra basilar do direito administrativo sancionador estabelece que compete ao poder sancionador comprovar materialidade, autoria e, quando exigido pelo tipo, o resultado**

lesivo. O NEA, entretanto, não realizou análise própria da qualidade do corpo hídrico supostamente atingido; limitou-se a referências genéricas e a premissas presuntivas.

Ao reverso, a Vale:

- ◆ Coletou e analisou as amostras;
- ◆ Atendeu às recomendações do NEA quanto a pontos adicionais;
- ◆ Aferiu resultados compatíveis com a ausência de impacto.

Esclarecemos ainda que a Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) é instrumento preventivo/precaucional, apto a orientar manuseio e gestão de risco, não constituindo prova de dano concreto. Ademais, conforme já dito anteriormente, o Haulage DC é aglutinante de poeira aplicado rotineiramente sobre o solo de vias internas, não se tratando, por natureza e uso, de agente poluente típico.

Os ensaios registraram toxicidade crônica para *Ceriodaphnia dubia* tanto em amostras com quanto sem interferência do incidente; e toxicidade aguda apenas na amostra sem interferência para *Daphnia similis*. A letalidade foi menor no ponto com interferência (20%) do que no sem interferência (100%). **Assim, não resta dúvidas que os efeitos de toxicidade não decorrem do evento analisado – ao contrário, o padrão pior ocorreu onde não houve interferência do incidente, rompendo o nexo causal.**

A análise do solo no local do incidente atendeu aos parâmetros da DN Conjunta COPAM/CERH-MG nº 2/2010, que disciplina diretrizes e procedimentos para proteção da qualidade do solo e gestão de áreas contaminadas por substâncias químicas. A conformidade com tais padrões objetivos afasta a existência de dano.

Ao fixar padrões de qualidade, a legislação ambiental incorpora o princípio do limite de tolerabilidade como critério objetivo para a certeza do dano. Nem toda alteração fática implica, por si só, lesão ao meio ambiente. A avaliação deve considerar:

- ◆ a capacidade de suporte/absorção do meio;
- ◆ a interdependência e autorregulação (homeostase) dos sistemas ecológicos;
- ◆ a reação imediata e eficaz do empreendimento (contenção, remoção, raspagem, destinação adequada).

No caso, a baixa magnitude do evento (< 2 litros), a resposta pronta e os resultados analíticos convergentes demonstram inexistência de efeito adverso sobre a qualidade da água, o solo, a biota e a saúde pública.

A aplicação de sanção sem prova do resultado lesivo contraria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo quando:

- ◆ houve pronta atuação do empreendedor;
- ◆ foram seguidas boas práticas de contenção, remediação e destinação (com MTR);
- ◆ não se verificou impacto mensurável em água/solo;
- ◆ os ensaios de toxicidade não vinculam o evento ao efeito observado.

Diante do conjunto probatório constante dos autos – relatórios técnicos, monitoramentos de água e solo, ensaios de toxicidade, MTRs, comunicações formais e evidência de pronta remediação –, conclui-se que:

- ◆ Não se comprovou qualquer poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, à biota ou ao patrimônio ambiental;
- ◆ Inexistiu prejuízo à saúde, segurança ou bem-estar da população;
- ◆ O tipo infracional do art. 112, Anexo, Código 114, do Decreto nº 47.383/2018 exige resultado lesivo, inexistente no caso concreto;
- ◆ O NEA não produziu prova técnica própria da suposta contaminação, apoiando-se, em larga medida, em presunções (p.ex., FISPQ), insuficientes para sustentar sanção;
- ◆ Os dados laboratoriais indicam, inclusive, pior desempenho na amostra sem interferência, o que rompe o nexo causal com o incidente.

Assim, o cancelamento do AI nº 204.590/2020 é medida que se impõe, por ausência de materialidade e atipicidade do fato quanto ao resultado exigido pelo tipo sancionador.

3.2 – Da não ocorrência da infração descrita no art. 112, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 47.383/2018.

Consta do AI nº 204.590/2020 a imputação de segunda infração à Vale S.A., por suposto descumprimento do dever de comunicar acidente ambiental “em até 2 (duas) horas” a órgãos competentes (Núcleo de Emergência Ambiental – NEA, Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG, Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG ou Polícia Rodoviária Federal - PRF).

O próprio órgão ambiental, em mensagem eletrônica abaixo colacionada, reconheceu que o evento se deu por volta das 12h00 e que a comunicação ocorreu aproximadamente às 13h30, isto é, menos de 2 horas após o fato.

De: Lara Ferreira da Cunha Fonseca <lara.fonseca@meioambiente.mg.gov.br> Em nome de Emergência Ambiental

Enviada em: terça-feira, 14 de janeiro de 2020 13:52

Para: Breno Brant <breno.brant@vale.com>

Assunto: Solicitação de informações - acidente Mina Cauê

Prezado Breno, boa tarde!

Conforme já conversado com Wanderlene por telefone, **solicitamos maiores informações sobre o acidente ocorrido hoje, por volta das 12h na minha Cauê/Vale S.A - Serra do Esmerilh**, incluindo nome do produto vazado, FISPQ do produto e ações adotadas pela empresa imediatamente após o vazamento.

Aguardamos retorno o mais breve possível.

Atenciosamente,



Gerência de Prevenção e Emergência Ambiental
31 3915.1236 - emergencia.ambiental@meioambiente.mg.gov.br
Plantões: 31 99822.3947 / 31 99825.3947
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema
Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam
www.meioambiente.mg.gov.br

Os monitoramentos realizados e anexados ao processo não evidenciam poluição, degradação ou dano ambiental decorrentes do evento.

O que tipifica a conduta e qual é o bem jurídico protegido. No título sancionatório do Decreto, o art. 126, I, e o respectivo anexo de tipificação protegem a rápida resposta a acidentes com dano ambiental, prevendo a obrigação de comunicação imediata do acidente às autoridades competentes, sendo infração “deixar de comunicar a ocorrência de acidentes com danos ambientais”.

A FEAM/SEMAD explicita, em orientação oficial, que:

Os acidentes com dano ambiental deverão ser comunicados imediatamente pela pessoa física ou jurídica responsável pelo empreendimento [...] Constitui infração gravíssima ‘deixar de comunicar a ocorrência de acidentes com danos ambientais às autoridades ambientais competentes’ (inciso I, art. 126, do Decreto nº 47.383/2018).

Além disso, a própria SEMAD descreve o NEA como a estrutura responsável por planejar e atuar na prevenção e no atendimento a acidentes e emergências ambientais em Minas Gerais, em articulação com CBMMG, PMMG, PRF e outros órgãos – ou seja, é justamente o destinatário típico da comunicação emergencial.

Para fins de contagem e segurança jurídica em processos administrativos no Estado de Minas Gerais, a Lei estadual nº 14.184/2002 estabelece que os prazos contam-se de modo contínuo (art. 59), reforçando a leitura objetiva quando se trabalha com janelas contadas em horas: mede-se o intervalo real entre o evento e a comunicação, sem suspensões.

Os elementos probatórios do processo indicam que o evento ocorreu às 12h00 e o NEA foi comunicado às 13h30. Logo, não se verifica a conduta típica de “deixar de comunicar em até 2 horas” – mesmo no cenário mais restritivo, a comunicação observou a janela temporal.

A divergência do horário consignado no Auto (11h00) configura erro material relevante, uma vez que altera por completo o juízo de tipicidade. O erro essencial sobre dado objetivo (hora do fato) macula a subsunção e impede a formação de certeza administrativa indispensável à imposição de sanção. Em matéria sancionatória administrativa, o exercício do poder de polícia exige aderência estrita ao tipo (princípio da legalidade/tipicidade estrita), vedada a punição por presunções ou aproximações fáticas.

O objeto material do tipo sancionador em comento são “acidentes com danos ambientais”. A própria orientação oficial da FEAM enfatiza a obrigatoriedade de comunicação quando há dano, qualificando como infração a omissão de comunicação de “acidentes com danos ambientais”. Portanto, se não há dano, falta elemento essencial do tipo.

No caso, os monitoramentos apresentados atestam que não decorreram poluição, degradação ou dano ambiental do evento. Sem o resultado lesivo – dano ambiental – inexistente a materialidade necessária à configuração da infração específica. A regra da tipicidade estrita no direito administrativo sancionador (que inspira a jurisprudência e a doutrina especializadas) veda interpretações ampliativas para punir condutas dúbias ou não subsumíveis ao tipo.

O Decreto nº 47.383/2018 organiza o processo sancionador ambiental mineiro, e a própria SEMAD explicita, em FAQ institucional, que a defesa deve ser apresentada por escrito e que incumbe ao autuado o ônus de provar o que alega (art. 61 do Decreto). No presente caso, o conjunto documental – e-mail oficial com o horário correto, registros de acionamento do NEA e relatórios de monitoramento – cumpre esse ônus e afasta a presunção fático-administrativa que amparou a lavratura do Auto.

Destaca-se ainda que **a fé pública e a presunção de legitimidade não são absolutas; erro essencial na temporalidade do fato (que define o elemento temporal do tipo sancionador) impõe a desconstituição da autuação, especialmente quando há lastro documental idôneo em sentido contrário.**

À luz do exposto:

- ♦ Ainda que se adote o critério de “até 2 horas” mencionado no Auto, a comunicação foi realizada cerca de 1h30 após o evento, não se caracterizando a conduta típica sancionada pelo Decreto.
- ♦ Os monitoramentos não identificaram dano ambiental decorrente do evento, de modo que falta o elemento material do tipo (“acidente com danos ambientais”). Sem dano, não há subsunção ao tipo infracional - ausência de materialidade.
- ♦ A indicação de horário incorreto (11h00) no Auto, quando os registros oficiais apontam o evento às 12h00 e a comunicação às 13h30, compromete a validade da autuação por falta de prova do fato típico no lapso temporal exigido. **A tipicidade estrita e a legalidade no direito administrativo sancionador não admitem sanção com base em premissa fática equivocada.**

Nessa esteira, resta demonstrado, de modo inequívoco que a ausência de subsunção do fato à norma sancionadora, o que justifica a nulidade do Auto em comento.

4 – DA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA IMPOSTA

Na improvável hipótese de não serem acolhidas as teses de mérito antes expostas — o que se admite apenas para fins de argumentação —, é indispensável revisitar a dosimetria da penalidade, pois a multa aplicada mostra-se mais gravosa do que o devido à luz dos critérios de atenuação previstos no Decreto estadual nº 47.383/2018 (com alterações). Esse diploma impõe a consideração de circunstâncias atenuantes e agravantes sobre o valor-base da multa, cabendo à autoridade motivar a dosimetria e aplicar a atenuante quando presentes seus pressupostos.

4.1 - Atenuante do art. 85, I, “a” — cabimento por equiparação teleológica

O art. 85, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 47.383/2018 estabelece que, sobre o valor-base, será aplicada redução de 30% quando houver “efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato.” Trata-se de comando expresso de atenuação obrigatória quando presentes os seus requisitos.

A orientação institucional do Sisema/FEAM para emergências ambientais reforça a centralidade da resposta imediata e efetiva do empreendedor para prevenir/limitar impactos — precisamente o comportamento valorizado pelo art. 85, I, “a” como atenuante.

4.2 - Fatos do caso — efetividade e imediatidade comprovadas

Ainda que não se tenha verificado dano ambiental (conforme monitoramentos juntados aos autos), o empreendedor adotou prontamente todas as medidas cabíveis para limitar/neutralizar quaisquer potenciais efeitos do incidente — com limpeza do solo pontualmente atingido, coleta e análises de água e demais providências operacionais que comprovaram a manutenção da qualidade do corpo hídrico. Tais condutas foram imediatas e efetivas para eliminar/mitigar riscos, atendendo ao espírito e à finalidade do art. 85, I, “a”.

4.3 - Interpretação conforme a finalidade (equiparação)

A literalidade da alínea “a” menciona “danos causados”; porém, o núcleo valorativo da norma é incentivar e premiar a resposta célere e eficaz que repara ou limita a degradação — inclusive evitando que o dano se consolide. Em casos como o presente, em que a pronta atuação impediu a ocorrência/agravamento de dano, impõe-se aplicação por equiparação teleológica, pois a finalidade protetiva do Decreto é atingida com igual ou maior intensidade quando a atuação imediata evita o dano. A própria diretriz do NEA/SEMAD destaca que a agilidade da comunicação e das medidas técnicas é determinante para “evitar o agravamento” e reduzir a possibilidade de dano — justamente o cenário que o legislador quis estimular com a atenuante.

Dessa feita, reconhecido o cabimento da atenuante do art. 85, I, “a”, a multa deve sofrer redução de 30% (trinta por cento), conforme o próprio dispositivo determina, sobre o valor-base fixado.

5 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista de todo o exposto, opina-se pelo provimento do Recurso Administrativo, a fim de declarar a nulidade da decisão impugnada e reconhecer a tese de mérito sustentada pela Recorrente quanto à atipicidade da conduta. Subsidiariamente, na remota hipótese de subsistir qualquer penalidade pecuniária — hipótese aventada exclusivamente em exercício dialético —, requer-se a aplicação da atenuante prevista no art. 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/2018, com a consequente redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor-base da multa, em razão da efetividade e imediatidade das medidas adotadas pela empresa no tratamento do evento (pronta atuação de controle e limitação/eliminação de potenciais impactos), em plena consonância com a lógica do regime sancionatório ambiental mineiro.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de março de 2026.

Danielle Maciel Ladeia Wanderley
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)

Jadir Silva de Oliveira
Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG)